SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198328 - PR (2024/0182600-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KAUANE DOS SANTOS MARIANO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO DE MELLO - PR055525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PIRSÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. RÉ QUE INTEGRA FACÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 20/2/2018, concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

2. O art. 318-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.769/2018, estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais. Todavia, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária. - Prioridade absoluta das crianças. Interpretação da nova Lei 13.769/2018. Excepcionalidade existente e mantida em prol dos vulneráveis. Precedentes recentes: HCs 426.526-RJ e 470.549-TO.

3. Como visto, a agravante foi presa no âmbito da Operação Pacificare,

Documento eletrônico VDA42279145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/07/2024 13:57:54
Código de Controle do Documento: 8b111f33-9eae-4177-bb69-2864c8ac833d

que visa o combate ao tráfico de drogas e associação para o tráfico, na qual foram presos diversos indivíduos. Nesse contexto, o indeferimento do benefício encontra-se devidamente justificado pela situação excepcionalíssima do caso, tendo em vista que, conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias, a agravante integra facção criminosa estruturada e voltada para a prática do crime de tráfico de drogas no Município de Quedas do Iguaçu/PR. Ressaltou-se também que a ré foi presa em flagrante na data de 27/7/2023, sendo concedida a liberdade provisória, e, mesmo assim, teria voltado a traficar drogas na sua residência.. De se consignar, ainda, que a criança não está desamparada, vez que, conforme salientado pelas instâncias ordinárias, está sob os cuidados dos avós paternos.

4. A propósito, o STF possui jurisprudência no sentido de que "a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública" (AgRg no HC n. 215937, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/06/2022).

5. Além disso, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).

6. Essas circunstâncias impedem a concessão do benefício da prisão domiciliar.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA42279145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/07/2024 13:57:54
Código de Controle do Documento: 8b111f33-9eae-4177-bb69-2864c8ac833d

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198328 - PR (2024/0182600-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KAUANE DOS SANTOS MARIANO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO DE MELLO - PR055525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PIRSÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. RÉ QUE INTEGRA FACÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 20/2/2018, concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

2. O art. 318-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.769/2018, estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais. Todavia, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária. - Prioridade absoluta das crianças. Interpretação da nova Lei 13.769/2018. Excepcionalidade existente e mantida em prol dos vulneráveis. Precedentes recentes: HCs 426.526-RJ e 470.549-TO.

3. Como visto, a agravante foi presa no âmbito da Operação Pacificare,

Documento eletrônico VDA42101328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:24:59
Código de Controle do Documento: 3747eec3-68e8-4508-aa2b-0abe98e743be

que visa o combate ao tráfico de drogas e associação para o tráfico, na qual foram presos diversos indivíduos. Nesse contexto, o indeferimento do benefício encontra-se devidamente justificado pela situação excepcionalíssima do caso, tendo em vista que, conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias, a agravante integra facção criminosa estruturada e voltada para a prática do crime de tráfico de drogas no Município de Quedas do Iguaçu/PR. Ressaltou-se também que a ré foi presa em flagrante na data de 27/7/2023, sendo concedida a liberdade provisória, e, mesmo assim, teria voltado a traficar drogas na sua residência.. De se consignar, ainda, que a criança não está desamparada, vez que, conforme salientado pelas instâncias ordinárias, está sob os cuidados dos avós paternos.
4. A propósito, o STF possui jurisprudência no sentido de que "a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública" (AgRg no HC n. 215937, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/06/2022).
5. Além disso, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).
6. Essas circunstâncias impedem a concessão do benefício da prisão domiciliar.
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAUANE DOS SANTOS MARIANO contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva da agravante (e-STJ fls. 171/178).

Segundo consta dos autos, a agravante teve a sua prisão preventiva decretada em 23/12/2023 pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, o pedido de concessão de prisão domiciliar foi denegado pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 22/29).

Nas razões do presente recurso, a defesa alega que a paciente faz jus à concessão da prisão domiciliar, pois tem um filho que está na fase de amamentação. Sustenta que a agravante não integra facção criminosa e não cometeu novo delito após ser colocada em liberdade, tendo sido presa por tráfico de drogas, oportunidade na qual foi apreendido seu celular, cujos dados extraídos culminaram na sua prisão por associação para o tráfico.

Diante disso, requer o julgamento do recurso pelo órgão colegiado para dar-lhe

Documento eletrônico VDA42101328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:24:59
Código de Controle do Documento: 3747eec3-68e8-4508-aa2b-0abe98e743be

provimento e conceder a prisão domiciliar à agravante.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços argumentativos da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, em síntese, a concessão da prisão domiciliar à recorrente, acusada da prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Acerca da prisão domiciliar, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele *writ*, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

Com efeito, o regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos do agente, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.257/2016 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal, preâmbulo e art. 3º).

Relevante, ainda, a alteração promovida pela Lei n. 13.769/2018, de 9/12/2018, que introduziu os artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal:

> *Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:*
> *I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;*
> *II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.*
> *Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.*

Efetivamente, a novel legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

Todavia, a normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no *habeas corpus* n. 143.641/SP, nos pontos não

Documento eletrônico VDA42101328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:24:59
Código de Controle do Documento: 3747eec3-68e8-4508-aa2b-0abe98e743be

alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais. Assim, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, bem como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

Em todo caso, a separação excepcionalíssima da mãe de seu filho, com a decretação da prisão preventiva, somente pode ocorrer com a finalidade e evitar violação dos direitos do menor ou do deficiente, tendo em vista a força normativa da norma que regula o tema – Lei 13.769/2018, que inseriu os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.

No particular, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de prisão domiciliar à agravante pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 27/29):

> *No presente caso, tem-se que a segregação cautelar deve ser mantida.*
> *Com efeito, a prisão preventiva da ora requerente foi decretada em 23.12.2023, com base nos seguintes fundamentos (mov. 25.1, dos autos n.º 0003014-36.2023.8.16.0140):*
>
> > *Com efeito, os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar, ao menos nesse momento, a materialidade delitiva, bem como a existência de indícios de autoria dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas.*
> > *De acordo com as representações e do relatório de investigação, a Autoridade Policial cumpriu ordem judicial de busca e apreensão nas residências de ERLAN MACIEL, apontado, na ocasião, como sendo autor de uma tentativa de homicídio, ocorrida em 27.05.2023,consoante constou da decisão de mov. 14.1, dos autos n.º 0001467-58.2023.8.16.0140.*
> > *Durante as buscas, KAUANE, esposa de ERLAN MACIEL, foi presa em flagrante praticando, em tese, o crime de tráfico de drogas, sendo que ambos foram denunciados por tal crime nos autos n.º 0001561-06.2023.8.16.0140.*
> > *Na ocasião do cumprimento do cumprimento do mandado de busca, foram apreendidos 2 (dois) aparelhos celulares, um utilizado pelo casal e o outro por IVONETE, genitora de KAUANE.*
> > *Os dados armazenados nos celulares foram avaliados pelos policiais, identificando-se " uma rede de indivíduos associados para o tráfico de drogas. Assim como já consta em outro procedimento investigativo relacionado ao tráfico de drogas e disputa pelo controle do tráfico entre duas facções na cidade de Quedas do Iguaçu-PR, as ações ilícitas de uma das facções criminosas comandada pelos "IRMÃOS SOARES", foi alcançada nesta investigação, onde detalhes da atuação dos criminosos (maioria já mencionados no outro procedimento investigativo), foram materializados" (mov. 1.3, fl. 2).*
> > *Em resumo, "GILMAR SOARES e FABIO HENRIQUE SOARES, articulam a chegada da droga em Quedas do Iguaçu, para isso contam com o apoio direto de RONALDO ADRIANODOS SANTOS. Um*

Documento eletrônico VDA42101328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:24:59
Código de Controle do Documento: 3747eec3-68e8-4508-aa2b-0abe98e743be

indivíduo que colabora com a responsabilidade de RONALDO ADRIANO é VALDINEI DOMINGUES DOS SANTOS, vulgo "Mineiro", porém os detalhes da atuação do mesmo não foi materializada nesta investigação. Na cidade as pessoas de CLOVIS CARNEIRO BUAZAK e ERLAN MACIEL FELIMBERT, recebem o entorpecente e cooptam indivíduos para realizarem a venda da droga diretamente aos usuários. Abaixo de CLOVIS e ERLAN, vários outros criminosos atuam na venda direta do entorpecente sendo eles: KAUANEDOS SANTOS MARIANO, IVONETE RIBEIRO DOS SANTOS, SOELI APARECIDABRIGIDO, ADENIR LUIZ ROQUE, PABLO HENRIQUE PIRES, DORVALINO VIAU, MARIA EUNICE DIAS DO PRADO, INES DOS SANTOS, EDSON ACORDI, TAILA KAUNA MONTEIRO DE SOUZA, CLAUDECIR DAMBROS PADILHA, ELZA MARIA MOREIRA e DANIEL FURÉS, estes todos com conversas que comprovam claramente o envolvimento direto com o TRÁFICO DE DROGAS da quadrilha investigada" (mov. 1.3, fl. 2).

Com base nesses dados, a Autoridade Policial especificou a atuação de cada um dos representados, descrevendo-as da seguinte forma:

(...)

KAUANE DOS SANTOS MARIANO: Foi presa em flagrante por tráfico de drogas no dia do

cumprimento de mandado de busca e apreensão. Compartilhava o celular analisado com seu esposo ERLAN MACIEL FELIMBERT. Várias transações de entorpecentes e conhecimento claro sobre a traficância realizada pela quadrilha foi verificada. Inúmeras conversas com sua mãe IVONETE RIBEIRO DOS SANTOS, também investigada e uma das principais traficantes da quadrilha, sobre tráfico de drogas foram constatadas. Infere-se que parte da droga vendida pelos traficantes era separada em sua residência, em uma conversa ela pede para que MARIA EUNICE DIAS DO PRADO, venha buscar o entorpecente pois já está pronto.

(...)

Destaca-se que KAUANE foi presa em flagrante nos autos n.º 0001561-06.2023.8.16.0140, na data de 27.07.2023, sendo a prisão convertida em preventiva, a qual foi posteriormente revogada pelo Superior Tribunal de Justiça (mov. 83.2, dos referidos autos).

Mesmo assim, a requerente teria voltado a traficar drogas na sua residência, evidenciando que as medidas cautelares diversas da prisão não são eficientes para a garantia da ordem pública, evitando-se a prática de crimes pela investigada.

Para além disso, ambos os crimes teriam sido praticados na presença do filho, o primeiro durante a gestação e o segundo após o nascimento da criança, motivo pelo qual fica excepcionada a regra geral prevista no Habeas Corpus n.º 143.641, do Supremo Tribunal Federal.

(...)

De acordo com essas informações, o infante está sendo bem atendido pelos avós paternos e, inclusive, teria sido retirado da situação de risco que seus genitores o submetiam, quando faziam, em tese, da residência um local para o tráfico de drogas.

Isso revela que, mesmo em eventual libertação da requerente, diante do seu histórico criminal e dos bons cuidados prestados pelos avós, a obtenção da guarda do infante pela genitora deverá ser precedida de estudos para avaliar a possibilidade e a real vantagem para a criança que o convívio coma mãe traria a ele.

Neste momento, portanto, não se mostra adequada a revogação da prisão preventiva com base nos fatos apresentados pela Defesa.

Documento eletrônico VDA42101328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:24:59
Código de Controle do Documento: 3747eec3-68e8-4508-aa2b-0abe98e743be

Por sua vez, ao manter a segregação cautelar, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 94/131):

> *A decisão que decretou a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade degarantia da ordem pública, para que a paciente não retorne à atividade ilícita, posto que teria, em tese, praticado o delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.*
> *Cabe destacar que a prisão da paciente se deu no âmbito da Operação Pacificare, que visa o combate ao tráfico de drogas e associação para o tráfico, na qual foram presas diversas pessoas.*
> *(...)*
> *Consta da denúncia que (mov. 46.4 dos autos nº 0000580-40.2024.8.16.0140):*
>
> > *"FATO 1- ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO:*
> > *Em data e horário não precisados nos autos, mas certo que até o dia 6 de fevereiro de 2024, e especialmente no mês de julho de 2023, por meio de aplicativo de mensagens denominado WhatsApp, os denunciados ADENIRLUIZ ROQUE, alcunha "Xaroles" e "Xarola", CLAUDECIR DAMBROSPADILHA, CLÓVIS CARNEIRO BUAZAK, vulgo "Baby" e "Véio", DANIEL FURÉS, alcunha "Dan" e "Gordo", DORVALINO VIAU, alcunha "Valino", EDSON ACORDI, ELZA MARIA MOREIRA, vulgo "Elzynha", ERLANMACIEL FELIMBERTI, alcunha "Doutor" e "Tonhão", INÊS DOS SANTOS, IVONETE RIBEIRODOS SANTOS, vulgo "Nete", KAUANE DOS SANTOS MARIANO, MARIAEUNICE DIAS DO PRADO, alcunha "Dona Maria" e "Maria Bunda",PABLO HENRIQUE PIRES, vulgo "Escobar", SOELI DA APARECIDA BRIGIDO, vulgo "Soila" e TAILA KAUANA MONTEIRO DE SOUZA, com vontade e consciência direcionados a prática dos elementos objetivos do tipo, unidos por desígnio comum, um colaborando para o sucesso criminoso do outro, associaram-se para o fim de praticar os crimes de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 (cf. Boletim de Ocorrência nº. 2023/834616 [mov. 1.1], representação da Autoridade Policial (mov. 1.2) e relatório de investigação [mov. 1.3]).*
> > *De acordo com os elementos informativos coligidos nos autos, a descoberta da ação criminosa dos denunciados se deu a partir da análise de extração de dados de aparelho celular apreendido na posse de KAUANE DOS SANTOS MARIANO, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº. 0001467-58.2023.8.16.0140,mas que de fato, pertencia a ERLAN MACIEL FELIMBERTI, além do aparelho celular de propriedade de IVONETE RIBEIRO DOS SANTOS, apreendido na mesma oportunidade.*
> > *A partir daí, verificou-se que os denunciados integram facção criminosa comandada pelos "Irmãos Soares" – atualmente foragidos -, que atua, sobretudo, na venda drogas no município de Quedas do Iguaçu.*
> > *Quando as encomendas chegam ao Município, CLÓVIS CARNEIRO BUAZAK e ERLAN MACIEL FELIMBERT são os responsáveis por recepcionar os entorpecentes e por distribuir aos demais associados, assim como por captar indivíduos encarregados apenas da venda de drogas.*
> > *KAUANE DOS SANTOS MARIANO, companheira de ERLAN, o auxilia no recebimento dos valores e entrega de drogas.*
> > *(...)*
>
> *Quanto ao decreto preventivo, verifica-se dos excertos colacionados que a*

Documento eletrônico VDA42101328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:24:59
Código de Controle do Documento: 3747eec3-68e8-4508-aa2b-0abe98e743be

autoridade impetrada apontou, de forma concreta e suficiente, a necessidade da segregação cautelar, reportando-se à gravidade do concreta do delito, revelada pelas circunstâncias da prática delitiva (organização estruturada para o tráfico de drogas.
Quanto à legalidade da prisão preventiva, denota-se que não está presente a ilegalidade apontada na impetração, não havendo que se falar em ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema.
Com base nos elementos reunidos na fase investigativa, a autoridade judiciária apontada como coatora bem atestou a verossimilhança da imputação formulada contra a paciente, bem como a imperiosa necessidade de se manter a constrição cautelar, para o fim de cessar a prática criminosa e evitar a reiteração delitiva, resguardando-se assim a ordem pública.
(...)
Não se pode perder de vista que há elementos nos autos a indicar a possibilidade concreta de reiteração delitiva, em decorrência do modus operandi empregado pela paciente.
(...)
Delineado o fumus comissi delicti, também se verifica a necessidade de manutenção da prisão preventiva da paciente para preservação da ordem pública (periculum libertatis), em razão da gravidade no caso em tela, além do risco de reiteração delitiva.
Quanto aos requisitos da prisão preventiva, esses também encontram-se presentes, dada aprovável prática do crime de associação para o tráfico por parte da paciente, conforme exposto pela decisão do juízo a quo.
(...)
Somando-se a isto, sobre a informação de que possui filho menor de idade, não há prova idônea e concreta de que efetivamente resida com a mãe. Além disso, sequer a comprovação de que os cuidados da criança recaiam exclusivamente sobre a paciente, o que afasta o cabimento da prisão domiciliar.
Rememore-se que o art. 318, caput, do Código de Processo Penal traz uma faculdade ao magistrado para substituir o cárcere preventivo em domiciliar, e não uma obrigatoriedade, oque afasta a sua aplicabilidade.

Como visto, a agravante foi presa no âmbito da Operação Pacificare, que visa o combate ao tráfico de drogas e associação para o tráfico, na qual foram presos diversos indivíduos.

Nesse contexto, o indeferimento do benefício encontra-se devidamente justificado pela situação excepcionalíssima do caso, tendo em vista que, conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias, a agravante integra facção criminosa estruturada e voltada para a prática do crime de tráfico de drogas no Município de Quedas do Iguaçu/PR. Ressaltou-se também que a ré foi presa em flagrante na data de 27/7/2023, sendo concedida a liberdade provisória, e, mesmo assim, teria voltado a traficar drogas na sua residência. De se consignar, ainda, que a criança não está desamparada, vez que, conforme salientado pelas instâncias ordinárias, está sob os cuidados dos avós paternos (e-STJ fl. 29).

Essas circunstâncias demonstram a periculosidade da agente e têm o condão

Documento eletrônico VDA42101328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:24:59
Código de Controle do Documento: 3747eec3-68e8-4508-aa2b-0abe98e743be

de impedir a concessão da prisão domiciliar à luz do art. 318, V, do CPP.

A propósito, o STF possui jurisprudência no sentido de que "a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública" (AgRg no HC n. 215937, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/06/2022).

Além disso, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).

Em casos semelhantes, assim decidiu esta Corte Superior:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. INCABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO NA RESIDÊNCIA. RÉ REINCIDENTE EM CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
> *2. Com efeito, os incisos IV e V, do art. 318 do Código de Processo Penal, autorizam o Juiz a substituir a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe com filho de até 12 anos de idade pela domiciliar.*
> *3. Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional. O regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos menores de 12 anos, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.769/2018 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º).*
> *4. No particular, embora a agravante seja mãe de crianças menores de 12 anos, infere-se que o indeferimento do benefício encontra-se justificado pela situação excepcionalíssima do caso, qual seja, a agravante é acusada de integrar organização criminosa envolvida com crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, sendo noticiado, ainda, que se trata de pessoa reincidente no crime de associação para o tráfico de drogas.*
> *5. Adicionalmente, o Magistrado singular, em suas informações, reitera haver indícios da habitualidade de crimes por parte da agravante, "inclusive cometidos dentro da residência, na presença dos filhos menores", cenário este que, diante de todas as circunstâncias fáticas consideradas, possui o condão de impedir a concessão da prisão domiciliar à luz do art. 318, V, do CPP.*

Documento eletrônico VDA42101328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:24:59
Código de Controle do Documento: 3747eec3-68e8-4508-aa2b-0abe98e743be

Julgados do STJ.
6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 807.952/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE LACTANTE. TEMA NÃO EXAMINADO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. HISTÓRICO DE TRÁFICO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. A conversão da preventiva em domiciliar não foi examinada pela Corte de origem, razão por que não pode ser o pedido conhecido neste particular.
2. O art. 318, V, do Código de Processo Penal dispõe que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.
3. Em que pese ser a agravante mãe de duas crianças menores de 12 anos, o fato de ser acusada de integrar organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, com notícia de ser reincidente em crimes da mesma natureza cometidos no interior do imóvel onde aparentemente viria a residir com as crianças, afiguram-se como situações excepcionais à orientação segundo a qual se permite deferimento de prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas.
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.
(AgRg no HC n. 853.695/SE, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 26/10/2023).

AGRAVO REGIMENTAL EMHABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC N. 143.641/SP PELO STF. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.
1. Apresentada fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar, uma vez que a agravante foi denunciada por integrar grande organização criminosa, que tem como objetivo precípuo o tráfico de drogas, não havendo ilegalidade no decreto constritivo, haja vista a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização.
2. Indicada situação excepcionalíssima para o indeferimento da prisão domiciliar, pois a agravante foi denunciada por envolvimento em associação estruturalmente organizada, sendo responsável por avisar aos demais integrantes acerca da localização da polícia, "garantindo que eles não fossem presos, função esta desenvolvida por pessoas em seu próprio bairro, havendo risco, portanto, de fomentação ao crime com o retorno da Paciente à sua residência", não se verificando manifesto constrangimento ilegal.
3. Agravo regimental improvido.
RELATÓRIO
(AgRg no HC n. 774.537/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).

Documento eletrônico VDA42101328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:24:59
Código de Controle do Documento: 3747eec3-68e8-4508-aa2b-0abe98e743be

Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42101328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/06/2024 16:24:59
Código de Controle do Documento: 3747eec3-68e8-4508-aa2b-0abe98e743be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 198.328 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0182600-2

Número de Origem:
00004383620248160140 00005804020248160140 00014675820238160140 00015610620238160140
00028238820238160140 00175262220248160000 00198049320248160000 00204458120248160000
00461550620248160000 14675820238160140 15610620238160140 175262220248160000
198049320248160000 204458120248160000 28238820238160140 30143620238160140
4383620248160140 461550620248160000 5804020248160140
58040202481601400046155062024816000 0

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KAUANE DOS SANTOS MARIANO (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO PAULO DE MELLO - PR055525
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAUANE DOS SANTOS MARIANO (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO PAULO DE MELLO - PR055525
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

Documento eletrônico VDA42267682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:36:39
Código de Controle do Documento: 2848a75a-0e3e-4565-b420-dcc0d5be3a51

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024

Documento eletrônico VDA42267682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:36:39
Código de Controle do Documento: 2848a75a-0e3e-4565-b420-dcc0d5be3a51